

## ANEXOS

---

# I. Excertos da *Grundgesetz* (GG) e da Lei Orgânica do TCF (BVerfGG)

**Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland**<sup>362</sup>

*Promulgada em 23 de maio de 1949 (BGBl. 1949, 1)*

## I. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

*(DIE GRUNDRECHTE)*

**Artigo 1º (Dignidade da pessoa humana)**

(1) <sup>1</sup>A dignidade da pessoa humana é intocável. <sup>2</sup>Observá-la e protegê-la é dever de todos os poderes estatais.

(2) O povo alemão reconhece, por isso, os direitos invioláveis e inalienáveis da pessoa humana como fundamento de qualquer comunidade humana, da paz e da justiça no mundo

(3) Os direitos fundamentais a seguir vinculam, como direito imediatamente aplicável, os poderes legislativo, executivo e judiciário

**Artigo 2º (Livre Desenvolvimento da Personalidade, direito à vida e à incolumidade física, liberdade da pessoa humana)**

(1) Todos têm o direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade, desde que não violem direitos de outrem e não se choquem contra a ordem constitucional ou a lei moral.

(2) <sup>1</sup>Todos têm o direito à vida e à incolumidade física. <sup>2</sup>A liberdade da pessoa humana é inviolável. <sup>3</sup>Nestes direitos só se pode intervir com base na lei.

---

<sup>362</sup> “Lei Fundamental” para a República Federal da Alemanha.

### **Artigo 3º (Igualdade)**

(1) Todos são iguais perante a lei.

(2) <sup>1</sup>Homens e mulheres são iguais em direitos. <sup>2</sup>O Estado promove a efetiva realização da igualdade em direitos de mulheres e homens e atua em prol da eliminação de desvantagens existentes.

(3) <sup>1</sup>Ninguém pode ser prejudicado ou beneficiado por causa de seu gênero, sua ascendência, sua raça, sua língua, sua pátria e naturalidade, sua crença, suas convicções religiosas ou políticas. <sup>2</sup>Ninguém pode ser prejudicado por causa de sua deficiência.

### **Artigo 4º (Liberdade de crença, consciência e confessional, Recusa da prestação do serviço militar de guerra)**

(1) A liberdade de crença, de consciência e a liberdade confissão religiosa e ideológica são invioláveis.

(2) É garantido o livre exercício de religião.

(3) Ninguém pode ser obrigado, contra a sua consciência, ao serviço militar com armas.

### **Artigo 5º (Liberdade de expressão do pensamento, informação, de imprensa, de radiodifusão e cinematográfica; liberdade artística e científica)**

(1) <sup>1</sup>Todos têm o direito de livremente expressar e divulgar seu pensamento por palavra, escrito e imagem e, sem impedimentos, informar-se a partir de fontes a todos acessíveis. <sup>2</sup>A liberdade de imprensa e a liberdade de noticiar por radiodifusão e cinematografia são garantidas. <sup>3</sup>Não haverá censura.

(2) Estes direitos têm seus limites [fixados] nas normas das leis gerais, nos dispositivos legais para a proteção da [infância e] juventude e no direito à honra pessoal.

(3) <sup>1</sup> A arte e a ciência, a pesquisa e o ensino são livres. <sup>2</sup>A liberdade do ensino não dispensa da fidelidade à Constituição.

### **Artigo 6º (Casamento, família e filiação extra-matrimonial)**

(1) O casamento e a família encontram-se sob proteção especial da ordem estatal.

(2) <sup>1</sup>Os cuidados e a educação dos filhos representam o direito natural dos pais e a obrigação que cabe sobretudo a eles. <sup>2</sup>A comunidade estatal fiscalizará seu cumprimento.

(3) Somente com base em uma lei, poderão os filhos ser separados da família, contra a vontade dos responsáveis pela educação, se estes não cumprirem seus deveres ou se os filhos, por outras razões, estiverem correndo o risco de serem desamparados.

(4) Toda mãe tem direito à proteção e à assistência da comunidade.

(5) Aos filhos de pais não casados devem ser criadas pela legislação as mesmas condições, para o seu desenvolvimento físico e psíquico e para a sua colocação na sociedade, que existem para os filhos de pais casados.

### Artigo 7º (Escola)

(1) Todo o sistema escolar está sob a fiscalização do Estado.

(2) Os responsáveis pela educação têm o direito de decidir sobre a participação do filho na aula de religião.

(3) <sup>1</sup>A aula de religião é disciplina ordinária nas escolas públicas, à exceção das escolas não confessionais. <sup>2</sup>Sem prejuízo do direito de fiscalização do Estado, a aula de religião será ministrada em consonância com os preceitos fundamentais das comunidades religiosas. <sup>3</sup>Nenhum professor pode ser obrigado, contra a sua vontade, a ministrar a aula de religião.

(4) <sup>1</sup>É garantido o direito de criação de escolas particulares. <sup>2</sup>As escolas particulares, enquanto substitutas de escolas públicas, precisam de autorização do Estado, subordinando-se à legislação estadual. <sup>3</sup>A autorização deverá ser concedida se as escolas privadas não forem, em face de seus objetivos de ensino e de suas instalações, assim como da formação científica de seus professores, inferiores às escolas públicas, e se não forem fomentadas prerrogativas dos alunos segundo a situação econômica dos pais. <sup>4</sup>A autorização deverá ser denegada se não restar assegurada a posição jurídica e econômica dos membros do corpo docente.

(5) Uma escola particular do ensino primário somente deverá ser admitida se a administração escolar lhe reconhecer um interesse pedagógico especial ou se, a partir do requerimento dos pais responsáveis, houver de ser erigida como escola comunitária, confessional ou ideológica, não existindo na localidade uma escola pública de ensino primário deste tipo.

(6) As escolas preparatórias permanecem abolidas

### Artigo 8º (Liberdade de reunião)

(1) Todos alemães têm o direito de se reunir, pacificamente e sem armas, sem anúncio prévio ou autorização.

(2) Tratando-se de reuniões ao ar livre, este direito pode ser limitado por lei ou com base em uma lei.

### **Artigo 9º (Liberdade de associação)**

(1) Todos os alemães têm o direito de constituir associações e sociedades.

(2) São proibidas associações cujos propósitos ou cuja atividade sejam contrários às leis penais ou que se orientem contra a ordem constitucional ou contra a idéia do entendimento entre os povos.

(3) <sup>1</sup>É garantido a todos e a todas as profissões o direito de constituir associações em prol da manutenção e fomento das condições de trabalho e econômicas. Acordos que limitem ou busquem impedir este direito são nulos, as medidas dirigidas a este fim são ilícitas. <sup>2</sup>As medidas concernentes aos Artigos 12a, 35 II e III, Artigo 87a IV e Artigo 91 não podem se voltar contra disputas trabalhistas que ocorram em prol da manutenção e fomento das condições de trabalho e econômicas.

### **Artigo 10 (Sigilo da correspondência, postal e da telecomunicação)**

(1) O sigilo da correspondência, assim como o sigilo postal e da telecomunicação, são invioláveis.

(2) <sup>1</sup>Limitações só podem ser estabelecidas com base em uma lei. <sup>2</sup>Se a limitação tiver por escopo a proteção da ordem fundamental livre e democrática ou a segurança da União ou de um Estado-membro, a lei pode determinar que a limitação não seja comunicada ao atingido e que, no lugar da via judiciária, o controle seja feito por órgãos principais e órgãos auxiliares constituídos pela representação popular.

### **Artigo 11 (Liberdade de locomoção domiciliar)**

(1) Todos os alemães gozam da liberdade de locomoção domiciliar em todo o território nacional.

(2) Este direito somente pode ser limitado por lei ou com base em uma lei, e apenas nos casos onde haja falta de meios de subsistência suficientes e dela possam surgir encargos especiais para a coletividade, ou nos quais a limitação seja necessária para a defesa perante um perigo que ameace a existência ou a ordem fundamental livre e democrática da União ou de um Estado-membro, para o combate ao risco de epidemias, catástrofes naturais ou acidentes particularmente graves, para a proteção de menores contra seu abandono, ou em prol da prevenção de delitos.

### Artigo 12 (Liberdade profissional)

(1) Todos os alemães têm o direito de livremente escolher profissão, local de trabalho e de formação profissional. O exercício profissional pode ser regulamentado por lei ou com base em uma lei.

(2) Ninguém poderá ser obrigado a um trabalho determinado, exceto no contexto de uma prestação de serviço tradicional, geral e igual para todos.

(3) O trabalho obrigatório somente pode ser admitido junto a uma privação de liberdade ordenada judicialmente.

### Artigo 13 (Inviolabilidade do domicílio)

(1) O domicílio é inviolável.

(2) Buscas só podem ser ordenadas pelo juiz; em havendo *periculum in mora*, também pelos demais órgãos previstos nas leis e somente sob a forma nelas [respectivamente] prescrita.

(3)<sup>1</sup>Se certos fatos embasarem a suspeita de que alguém tenha cometido um crime especialmente grave [como tal] individualmente definido em lei, podem ser utilizados para a persecução penal do delito, com base em uma ordem judicial, aparatos técnicos para a vigilância acústica de domicílios nos quais o acusado [suspeito] provavelmente se encontre, se a investigação do caso por outra via restar desproporcionalmente difícil ou não tiver chances de êxito. <sup>2</sup>A medida terá um prazo de validade. <sup>3</sup>A ordem judicial será dada por um órgão judicial composto por três juízes. <sup>4</sup>Em havendo *periculum in mora*, a ordem judicial poderá ser dada também por um juiz monocrático.

(4)<sup>1</sup>Para a defesa contra perigos iminentes para a segurança pública, principalmente de um perigo coletivo ou de risco à vida, podem ser utilizados aparatos técnicos para a vigilância de domicílios somente com base em uma ordem judicial. <sup>2</sup>Em havendo *periculum in mora*, a medida também poderá ser ordenada por um outro órgão estatal determinado pela lei; uma decisão judicial deverá ser requerida imediatamente [após a ordem do “outro órgão estatal”].

(5) <sup>1</sup>Se aparatos técnicos forem utilizados exclusivamente para a proteção de pessoas que atuam em uma investigação dentro de residências, a medida deverá ser ordenada por um órgão estatal determinado pela lei. <sup>2</sup>Um outro tipo de uso dos reconhecimentos [informações] adquiridos[as] por esta via somente é permitido com o propósito da persecução penal ou da defesa contra perigos e, [ainda] tão somente se

antes a legalidade for judicialmente verificada; em havendo *periculum in mora*, uma decisão judicial deverá ser requerida imediatamente [após a implementação da medida].

(6) <sup>1</sup>O Governo Federal informará anualmente a Câmara Federal sobre o emprego de meios técnicos no âmbito da competência do parágrafo 3º [Art. 13 III GG], assim como do parágrafo 4º [Art. 13 IV GG] e do parágrafo 5º [Art. 13 V GG], desde que carecedoras de controle judicial. <sup>2</sup>Um grêmio escolhido pela Câmara Federal exerce controle parlamentar com fundamento nesse relatório. <sup>3</sup>Os Estados-membros garantirão um controle parlamentar de igual intensidade.

(7) Intervenções e limitações podem ser perpetradas, de resto, somente para a defesa em face de um perigo coletivo ou de um risco à vida de algumas pessoas; com base em lei, também para a prevenção de perigos iminentes da segurança e ordem públicas, em especial para a solução da carência de espaço geográfico, para o combate a epidemias ou para a proteção de crianças e adolescentes em risco.

#### **Artigo 14 (Propriedade, sucessão, desapropriação)**

(1) A propriedade e o direito à sucessão são garantidos. O seu conteúdo e os seus limites são determinados por lei.

(2) <sup>1</sup>A propriedade obriga. <sup>2</sup>O seu uso deve, ao mesmo tempo, servir ao bem-estar da coletividade.

(3) <sup>1</sup> Uma desapropriação só é permitida em razão do bem-estar da coletividade. <sup>2</sup>Ela só pode ser efetivada por lei ou com base em uma lei que regulamente o tipo e o montante da indenização. <sup>3</sup>A indenização será fixada mediante justa ponderação dos interesses da coletividade e dos atingidos. <sup>4</sup>Em havendo divergência quanto ao montante da indenização, poder-se-á valer da via judicial perante os juízos e tribunais comuns.

#### **Artigo 15 (Socialização)**

<sup>1</sup>Bens imobiliários, recursos naturais e meios de produção podem ser, para fins de socialização e por meio de uma lei que defina o tipo e extensão da indenização, transferidos para a propriedade coletiva ou para outras formas de economia coletiva.

<sup>2</sup>Para efeitos de indenização, aplica-se analogamente o Artigo 14 III 3 e 4.

#### **Artigo 16 (Expatriação, extradição)**

(1) <sup>1</sup>A nacionalidade alemã não pode ser retirada. <sup>2</sup>A perda da nacionalidade só pode ocorrer com base em uma lei e contra a vontade do atingido somente quando este, em consequência desse fato, não se torne apátrida.

(2) <sup>1</sup>Nenhum alemão pode ser extraditado. <sup>2</sup>Por lei pode-se dispor em contrário no caso de extradições para países membros da União Européia ou para um tribunal internacional, desde que preceitos de Estado de direito sejam observados.

### Artigo 16a (Direito de asilo)

(1) Os perseguidos políticos gozam do direito de asilo.

(2) <sup>1</sup>Não pode invocar o parágrafo 1º. quem provenha de um Estado-membro das Comunidades Européias ou de um terceiro Estado no qual estejam asseguradas a Convenção sobre a Posição dos Refugiados e a Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais. <sup>2</sup>Os Estados externos às Comunidades Européias que reúnam os pressupostos do 1º período serão definidos por meio de uma lei que necessita da anuência do Conselho Federal [Bundesrat]. <sup>3</sup>Nos casos do 1º período, podem ser perpetradas medidas terminativas da permanência, independentemente de um remédio judicial impetrado contra estas medidas.

(3) <sup>1</sup>Uma lei, que precisa da anuência do Conselho Federal [Bundesrat], pode determinar que há Estados onde, tendo como fundamento sua legislação, na aplicação do seu direito vigente e da situação política geral, parece garantido lá não ocorrerem nem perseguição política nem aplicação de pena desumana ou humilhante. <sup>2</sup>Presume-se que um estrangeiro proveniente de um tal Estado não é perseguido até que ele apresente fatos que fundamentem a tese de que, contrariamente a esta presunção, ele é perseguido político.

(4) <sup>1</sup>A execução de medidas terminativas da permanência será somente interrompida, nos casos do parágrafo 3º, e em outros casos que sejam notoriamente infundados ou considerados notoriamente infundados, quando houver sérias dúvidas quando à licitude da medida; a abrangência do exame pode ser restringida, podendo alegações intempestivas não serem conhecidas. <sup>2</sup>Os detalhes deverão ser determinados por lei.

(5) Os parágrafos 1º a 4º não destoam de tratados internacionais de Estados-membros das Comunidades Européias entre si e com terceiros Estados que adotarem, sob a observância da Convenção sobre a Posição dos Refugiados e a Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, cuja aplicação nos Estados partes precisa ser assegurada, regulamentações da competência para o exame de pedidos de asilo, incluindo o reconhecimento recíproco de decisões sobre [pedidos] de asilo.



### Artigo 17 (Direito de petição)

Todos têm o direito de, individual ou coletivamente, apresentar por escrito petições com requerimentos ou reclamações às autoridades competentes e à representação popular.

### Artigo 18 (Perda de direitos fundamentais)

(1) Quem abusar da liberdade de expressão, especialmente da liberdade de imprensa (Artigo 5 I), da liberdade de ensino (Artigo 5 III), da liberdade de reunião (Artigo 8), da liberdade de associação (Artigo 9), do sigilo de correspondência, do correio e das telecomunicações (Artigo 10), do direito de propriedade (Artigo 14) ou do direito de asilo (Artigo 16 a) para combater a ordem fundamental livre e democrática, perderá esses direitos fundamentais. A perda ou o alcance da perda serão fixados pelo Tribunal Constitucional Federal.

### Artigo 19 (Limitação dos direitos fundamentais, Garantia da via judicial)

(1) <sup>1</sup>Quando, segundo essa *Grundgesetz*, um direito fundamental puder ser restringido por lei ou com base numa lei, essa deverá ter caráter geral e não ser limitada a um caso particular. <sup>2</sup>Além disso, a lei deverá fazer menção ao direito fundamental [atingido], indicando seu Artigo [correspondente].

(2) Em nenhum caso pode ser um direito fundamental atingido em seu conteúdo essencial.

(3) Os direitos fundamentais valem também para pessoas jurídicas nacionais, desde que sejam, em face de sua natureza, a ela aplicáveis

(4) <sup>1</sup>Se alguém for lesado nos seus direitos pelo Poder Público, poderá se valer da via judicial. <sup>2</sup>Segue-se a via judicial ordinária, a não ser que uma outra competência seja prevista. <sup>3</sup>Não se derroga o Art. 10 II 2.

## II. A UNIÃO E OS ESTADOS-MEMBROS

(*DER BUND UND DIE LÄNDER*)

### Artigo 20 (Princípios do Estado)

(1) A República Federal da Alemanha é um Estado **federal** democrático e social.

(2) <sup>1</sup>Todo o poder estatal emana do povo. <sup>2</sup>Ele é exercido pelo povo em eleições e votações e por intermédio de órgãos especiais do Legislativo, Executivo e Judiciário.

(3) O Legislativo é vinculado à ordem constitucional; o Executivo e o Judiciário são vinculados à lei e ao direito.

(4) Todos os alemães têm o direito de se insurgir, em não havendo outro recurso, contra quem agir no sentido de destruir essa ordem.

**Artigo 20 a (...).**

**Artigo 21 (Partidos)**

(1) <sup>1</sup>Os partidos participam da formação da vontade política do povo. <sup>2</sup>Sua constituição é livre. <sup>3</sup>A sua organização interna deve estar em conformidade com os princípios democráticos. <sup>4</sup>Deverão prestar publicamente contas da procedência e da utilização de seus recursos, assim como de seus bens.

(2) <sup>1</sup>São inconstitucionais os partidos que, pelos seus objetivos ou pelas atitudes dos seus adeptos, pretendam prejudicar ou subverter a ordem fundamental de liberdade e democrática, ou ponham em risco a existência da República Federal da Alemanha. <sup>2</sup>Cabe ao Tribunal Constitucional Federal decidir sobre a questão da inconstitucionalidade [do partido].

(3) A conformação mais concreta será feita por leis federais.

**Artigo 22 – Artigo 24 (...).**

**Artigo 25**

<sup>1</sup>As regras gerais do direito internacional público são parte integrante do direito federal. <sup>2</sup>Elas prevalecem sobre as leis e produzem diretamente direitos e deveres para os habitantes do território nacional.

**Artigo 26 – Artigo 32 (...).**

**Artigo 33 (direitos políticos)**

(1) Todo alemão tem em qualquer Estado-membro os mesmos direitos e deveres de cidadão.

(2) Todo alemão tem o mesmo acesso a qualquer cargo público conforme sua aptidão, qualificação e capacidade profissional.

(3) <sup>1</sup>O gozo de direitos civis e de cidadão, a admissão a cargos públicos, bem como os direitos adquiridos no serviço público, são independentes da confissão religiosa. <sup>2</sup>Ninguém poderá sofrer um prejuízo por causa de sua filiação ou não a uma confissão ou convicção ideológica.

(4) O exercício de poderes estatais com caráter permanente é, em regra, confiado a funcionários públicos que se encontrem em uma relação de confiança e serviço públicos.

(5) O direito do serviço público deverá ser regulamentado observando-se os preceitos tradicionais do funcionalismo público de carreira.

Artigo 34 – Artigo 37 (...).

### III. A CÂMARA FEDERAL (*DER BUNDESTAG*)

#### Artigo 38

(1) <sup>1</sup>Os deputados da Câmara Federal Alemã são eleitos por sufrágio universal, direto, livre, igual e secreto. <sup>2</sup>São representantes de todo o povo, independentes de mandatos e instruções e sujeitos unicamente à sua consciência.

(2) Tem direito de sufrágio quem tiver mais de dezoito anos; é elegível quem tiver atingido a idade estabelecida para a maioridade

(3) A conformação mais concreta será definida por lei federal.

Artigo 39 - Artigo 49 (...).

### IV. O CONSELHO FEDERAL (*DER BUNDES RAT*)

Artigo 50 - Artigo 53 (...).

#### IV A. COMISSÃO CONJUNTA (*GEMEINSAMER AUSSCHUSS*)

Artigo 53 a (...).

### V. O PRESIDENTE FEDERAL (*DER BUNDESPRÄSIDENT*)

Artigo 54 – Artigo 61 (...).

### VI. O GOVERNO FEDERAL (*DIE BUNDESREGIERUNG*)

Artigo 62 – Artigo 69 (...).

### VII. A LEGISLAÇÃO DA UNIÃO (*DIE GESETZGEBUNG DES BUNDES*)

#### Artigo 70 (Legislação da União e dos Estados-membros)

(1) Os Estados-membros têm o direito de legislar na medida em que esta *Grundgesetz* não atribua competências legislativas à União.

(2) A delimitação da competência entre União e Estados-membros se rege pelos dispositivos desta *Grundgesetz* sobre as legislações exclusiva e concorrente.

**Artigo 71 (Legislação exclusiva da União)**

**Artigo 72 (Legislação concorrente)**

**Artigo 73 (Matérias da legislação exclusiva)**

**Artigo 74 (Matérias da legislação concorrente)**

**Artigo 74 a – Artigo 78 (...).**

**Artigo 79 (Emenda da *Grundgesetz*)**

(1) <sup>1</sup>A *Grundgesetz* só pode ser emendada por meio de uma lei que explicitamente altere ou complemente o seu texto. <sup>2</sup>Em se tratando de tratados internacionais que tenham por objeto a regulamentação da paz, a preparação de uma regulamentação da paz ou a abolição de um regime jurídico de ocupação, ou que sejam destinados a servir para a defesa da República Federal da Alemanha, será suficiente, para esclarecer que os dispositivos da *Grundgesetz* não se opõem à conclusão ou à entrada em vigor de tais tratados, um complemento ao texto da *Grundgesetz* que se limite a tal esclarecimento.

(2) Uma tal lei carece da aprovação por dois terços dos membros da Câmara Federal e por dois terços dos votos do Conselho Federal.

(3) É inadmissível qualquer emenda a esta *Grundgesetz* que afete a divisão federativa em Estados-membros ou a participação, por princípio, dos Estados-membros na legislação ou os princípios estabelecidos nos Artigos 1 e 20.

**Artigo 80 – Artigo 82 (...).**

## **VIII. A EXECUÇÃO DAS LEIS FEDERAIS E A ADMINISTRAÇÃO FEDERAL (*DIE AUSFÜHRUNG DER BUNDESGESETZE UND DIE BUNDESVERWALTUNG*)**

**Artigo 83 – Artigo 91 (...).**

### **VIII A. TAREFAS COMUNS (*GEMEINSCHAFTSAUFGABEN*)**

**Artigo 91 a – Artigo 91 b (...)**

## IX. O PODER JUDICIÁRIO (*DIE RECHTSPRECHUNG*)

### Artigo 92 (Organização dos Tribunais)

O Poder Judiciário é confiado aos juízes; ele é exercido pelo Tribunal Constitucional Federal, pelos tribunais federais previstos nesta *Grundgesetz* e pelos tribunais dos Estados-membros.

### Artigo 93 (Competência do Tribunal Constitucional Federal)

(1) O Tribunal Constitucional Federal decide sobre:

1. a interpretação desta *Grundgesetz* a partir de litígios acerca da extensão dos direitos e deveres de um órgão federal superior ou de outras entidades que sejam dotadas de direitos próprios por esta *Grundgesetz* ou pelo Regimento Interno de um órgão federal superior.

2. no caso de divergências de opinião ou dúvidas acerca da compatibilidade formal e material do direito federal ou estadual com esta *Grundgesetz*, ou da compatibilidade do direito estadual com o restante do direito federal a partir de requerimento do Governo Federal, do governo de um Estado-membro ou de um terço dos membros da Câmara Federal.

2a. no caso de divergências de opinião acerca da conformidade de uma lei com as condições do Art. 72 II a partir de requerimento do Conselho Federal, do governo de um Estado-membro ou da representação do povo de um Estado-membro

3. no caso de divergência de opinião acerca dos direitos e deveres da União e dos Estados-membros, especialmente no que tange à execução do direito federal pelos Estados-membros e ao exercício da fiscalização federal.

4. outros litígios de direito público entre a União e os Estados-membros, entre vários Estados-membros e dentro de um Estado-membro, desde que não exista outra via judicial.

4a. as Reclamações Constitucionais podem ser ajuizadas por qualquer um com a alegação de ter sofrido violação, por parte do poder público, de um de seus direitos fundamentais ou de seus direitos contidos no Art. 20 IV, assim como nos artigos 33, 38, 101, 103 e 104.

4b. as Reclamações Constitucionais ajuizadas por municípios (*Gemeinden*) ou associações de municípios em face de violação, por lei, do direito de autonomia administrativa comunal garantido pelo Artigo 28, no caso de leis estaduais, somente

se a Reclamação não puder ser ajuizada perante o Tribunal Constitucional do respectivo Estado-membro.

5. os demais casos previstos nesta *Grundgesetz*.

(2) O Tribunal Constitucional Federal atuará ainda nos demais casos que lhe sejam atribuídos por lei federal.

#### **Artigo 94.(Composição do Tribunal Constitucional Federal)**

(1) <sup>1</sup>O Tribunal Constitucional Federal é composto por juízes federais e outros membros. Os membros do Tribunal Constitucional Federal serão eleitos em partes iguais pela Câmara Federal e pelo Conselho Federal.<sup>2</sup> Não poderão pertencer nem à Câmara Federal, nem ao Conselho Federal, nem ao Governo Federal, nem aos correspondentes órgãos de um Estado-membro.

(2) <sup>1</sup>Uma lei federal regulamentará a sua organização e o seu processo, determinando os casos nos quais suas decisões terão força de lei. <sup>2</sup>Ela poderá impor como pressuposto para as Reclamações Constitucionais o anterior esgotamento da via jurisdicional e prever um procedimento especial de admissão.

#### **Artigo 95 – Artigo 99 (...).**

#### **Artigo 100 (Controle de constitucionalidade de normas)**

(1) <sup>1</sup>Quando um tribunal considerar inconstitucional uma lei de cuja validade dependa a decisão, deverá suspender o processo e requerer a decisão do tribunal de um Estado-membro, se se tratar da violação da constituição de um Estado-membro, ou do Tribunal Constitucional Federal, se se tratar da violação desta *Grundgesetz*. <sup>2</sup>Isso vale também se se tratar da violação desta *Grundgesetz* pelo direito estadual ou da incompatibilidade de uma lei estadual com uma lei federal.

(2) Quando num litígio houver dúvidas sobre se uma regra de direito internacional público faz ou não parte integrante do direito federal, e sobre se produz ou não diretamente direitos e deveres para o indivíduo (Artigo 25), o tribunal deverá requerer a decisão do Tribunal Constitucional Federal

(3) Quando o tribunal constitucional de um Estado-membro divergir, na interpretação da *Grundgesetz*, de uma decisão do Tribunal Constitucional Federal ou do tribunal constitucional de um outro Estado-membro, deverá requerer a decisão do Tribunal Constitucional Federal.

#### Art. 101 (Proibição de tribunais de exceção)

(1) <sup>1</sup>Não são admitidos tribunais de exceção.<sup>2</sup>Ninguém pode ser privado de seu juiz natural.

(2) Tribunais para matérias especiais só podem ser estabelecidos por lei.

#### Artigo 102 (Extinção da pena capital)

Fica abolida a pena de morte.

#### Artigo 103 (Direitos fundamentais do acusado)

(1) Todos têm o direito de serem ouvidos perante os juízos e tribunais.

(2) Um ato só pode ser punido se sua punibilidade tiver sido legalmente fixada antes de sua prática.

(3) Ninguém pode ser condenado mais de uma vez por causa da prática do mesmo ato com base em leis penais gerais.

#### Art. 104 (Garantias do preso)

(1)<sup>1</sup>A liberdade da pessoa só pode ser cerceada com base em uma lei formal e tão somente com a observância das formas nela prescritas. <sup>2</sup>As pessoas detidas não podem ser maltratadas nem física nem psiquicamente.

(2) <sup>1</sup>Compete apenas ao juiz decidir sobre a admissibilidade e continuação de uma privação da liberdade. <sup>2</sup>Em todo caso de privação de liberdade não ordenada por juiz, deverá ser colhida sem demora uma decisão judicial. <sup>3</sup>Por sua própria autoridade a polícia não pode manter ninguém sob custódia para além do final do dia seguinte ao da prisão. <sup>4</sup>A conformação mais concreta deve-se dar por lei.

(3) <sup>1</sup>Toda pessoa provisoriamente detida sob suspeita de um ato punível deve ser levada à presença do juiz o mais tardar no dia posterior à prisão, que lhe comunicará as razões da prisão, interrogando-o e dando-lhe a oportunidade de apresentar objeções. <sup>2</sup>O juiz deve, sem demora, decretar uma ordem escrita de prisão indicando as suas razões, ou ordenar a soltura.

(4) A decisão judicial que ordene ou mantenha uma medida de privação de liberdade deve ser comunicada sem demora a um parente ou a uma pessoa da confiança do preso.

- X. O REGIME FINANCEIRO** (*DAS FINANZWESEN*)  
Artigo 104 a – Artigo 115 (...).
- X A. O ESTADO DE DEFESA** (*DER VERTEIDIGUNGSFALL*)  
Art. 115 a – Artigo 115 I (...).
- XI. DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**  
(*ÜBERGANGS - UND SCHLUSSBESTIMMUNGEN*)  
Artigo 116 – 125

**Art. 126 (Divergências de opinião sobre a continuação da vigência de direito pré-constitucional)**

Divergências de opinião sobre a continuação da vigência de direito como direito federal são decididas pelo Tribunal Constitucional Federal.

Artigo 127 – Artigo 146 (...).

\* \* \* \*

**LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL  
(BVERFGG)<sup>363</sup>**

**Primeira Parte**

Constituição e Competência do Tribunal Constitucional Federal

**§ 1**

(1) O Tribunal Constitucional Federal é um tribunal federal autônomo e independente dos demais órgãos constitucionais.

(2) A sede do Tribunal Constitucional Federal é Karlsruhe.

(3) O Tribunal Constitucional Federal editará seu regulamento interno, que será aprovado pelo seu Plenário.

---

<sup>363</sup> *Gesetz über das Bundesverfassungsgericht* na redação da publicação de 11 de agosto de 1993 (BGBl. I, p. 1473), alterada, pela última vez, pelo Art. 5 II da Lei de 15 de dezembro de 2004 (BGBl. I, p. 3396).



## § 2

(1) O Tribunal Constitucional Federal compõe-se de dois Senados.

(2) Em cada Senado serão escolhidos oito juízes.

(3) <sup>1</sup>Três juízes de cada Senado serão escolhidos dentre os juízes dos Tribunais Superiores. <sup>2</sup>Serão elegíveis somente juízes que tenham atuado por pelo menos três anos em algum Tribunal Superior.

## § 3

(1) Os juízes devem ter mais de quarenta anos de idade, ser elegíveis para a Câmara Federal e terem declarado por escrito o seu desejo de se tornarem integrantes do Tribunal Constitucional Federal.

(2) Eles devem ser habilitados à magistratura, consoante a Lei Alemã da Magistratura.

(3) <sup>1</sup>Não poderão ser membros da Câmara Federal, do Conselho Federal, do Governo Federal, nem dos correspondentes órgãos de um dos Estados. <sup>2</sup>Com sua nomeação, eles se separam de tais órgãos.

(4) <sup>1</sup>Uma outra atividade profissional, que não a do ensino jurídico em uma universidade alemã, é incompatível com a atividade jurisdicional. <sup>2</sup>A atividade como juiz do Tribunal Constitucional Federal prevalece sobre a atividade como professor universitário.

## § 4

(1) A duração do mister de juiz é de doze anos, no máximo, até a sua aposentadoria compulsória.

(2) Veda-se a reeleição imediata ou futura do juiz.

(3) A aposentadoria compulsória dá-se no final do mês em que o juiz completa sessenta e oito anos de idade.

(4) Uma vez decorrido o prazo de duração do mister de juiz, os juízes continuarão com sua função jurisdicional até a nomeação do sucessor.

## § 5

(1) <sup>1</sup>Os juízes de cada Senado serão escolhidos meio a meio pela Câmara Federal e pelo Conselho Federal. <sup>2</sup>Dos juízes escolhidos dentre aqueles dos Tribunais Superiores, um será escolhido por um órgão eleitoral e dois serão escolhidos pelo outro órgão

eleitoral; dos juízes restantes, três serão escolhidos por um órgão eleitoral e dois, pelo outro órgão eleitoral.

(2) Os juízes serão escolhidos com pelo menos três meses de antecedência do decurso do prazo de duração do mister de seu sucessor ou, quando a Câmara Federal não funcionar nesse período, no mês seguinte à primeira sessão legislativa.

(3) Se um juiz se retirar antecipadamente, seu sucessor será escolhido no mês seguinte pelo mesmo órgão eleitoral que escolheu o seu antecessor.

## § 6

(1) Os juízes eleitos pela Câmara Federal serão escolhidos de forma indireta.

(2) <sup>1</sup>Segundo a regra da votação proporcional, a Câmara Federal elege uma comissão para a escolha dos juízes do Tribunal Constitucional Federal, a qual será composta de doze membros da Câmara Federal. <sup>2</sup>Cada facção [orientação político-partidária no parlamento] poderá fazer uma proposta. <sup>3</sup>Das somas dos votos dados por cada proposta, será contabilizado, de acordo com o procedimento da maioria absoluta (*d'Hondt*), o número dos membros eleitos por cada proposta. <sup>4</sup>Os membros serão eleitos na ordem em que aparece seu nome na proposta. <sup>5</sup>Se um membro se retirar da comissão ou se encontrar impedido, ele será substituído pelo membro seguinte constante da mesma lista.

(3) O membro mais velho da comissão convocará imediatamente os membros da comissão para que conduzam a votação dentro do prazo de uma semana e dirigirá a sessão, que não será interrompida até que sejam escolhidos todos os juízes.

(4) Os membros da comissão obrigam-se a manter sigilo sobre os dados pessoais dos candidatos sobre as quais teve conhecimento a partir de sua atividade na comissão, bem como sobre as considerações e a votação tratadas na comissão.

(5) Será escolhido juiz quem obtiver ao menos oito votos a favor.

## § 7

Os juízes eleitos pelo Conselho Federal serão escolhidos pela maioria de dois terços dos votos.

(...).

## § 13

O Tribunal Constitucional Federal julga sobre os casos determinados pela *Grundgesetz*, a saber:

1. sobre a perda dos direitos fundamentais (Art. 18 GG),

2. sobre a inconstitucionalidade dos partidos (Art. 21 II GG),
3. sobre reclamações contra decisões da Câmara Federal que se refiram à validade de uma eleição ou à aquisição ou perda da investidura de um de seus membros (Art. 41 II GG),
4. sobre as demandas da Câmara Federal ou do Conselho Federal contra o Presidente Federal (Art. 61 GG),
5. sobre a interpretação da *Grundgesetz* a partir de controvérsias sobre o alcance dos direitos e deveres de um dos órgãos federais superiores ou outras partes que são dotadas de direitos próprios, em virtude da *Grundgesetz* ou do regimento interno de um dos órgãos federais superiores (Art. 93 I 1 GG),
6. em caso de divergências de opinião ou dúvidas quanto à compatibilidade formal ou material do direito federal ou direito estadual com a *Grundgesetz*, ou a compatibilidade do direito estadual com o direito federal a requerimento do Governo Federal, de um Governo Estadual ou de um terço dos membros da Câmara Federal (Art. 93 I 2 GG),
- 6a. em caso de divergências de opinião sobre se uma lei preenche os requisitos do Art. 72 II GG, a requerimento do Conselho Federal, de um Governo Estadual ou da representação popular de um Estado (Art. 93 I 2a GG),
7. em caso de divergências de opinião sobre direitos e deveres da União ou dos Estados-membros, especialmente na aplicação do direito federal pelos Estados e no exercício da fiscalização federal (Art. 93 I 3 e Art. 84 IV 2 GG),
8. em outras controvérsias público-jurídicas entre a União e os Estados-membros, entre diferentes Estados ou dentro de um Estado, contanto que não exista outra via jurídica (Art. 93 I 4 GG),
- 8a. sobre Reclamações Constitucionais (Art. 93 I 4a e 4b GG),
9. sobre as denúncias [criminais] contra juízes federais e juízes estaduais (Art. 98 II e V GG),
10. sobre controvérsias constitucionais no interior de um Estado-membro, quando esse julgamento tiver sido atribuído pela lei estadual ao Tribunal Constitucional Federal (Art. 99 GG),
11. sobre a compatibilidade de uma lei federal ou de uma lei estadual com a *Grundgesetz*, ou sobre a compatibilidade de uma lei estadual ou do direito federal com uma lei federal, a requerimento de um Tribunal (Art. 100 I GG),

- 11a. sobre a compatibilidade de uma decisão da Câmara Federal Alemã para a instalação de uma comissão parlamentar de inquérito com a *Grundgesetz*, a partir de Apresentação conforme o § 36 II da Lei de Comissão Parlamentar de Inquérito,
12. em caso de dúvidas sobre se uma regra do direito internacional é parte integrante do direito federal e se ela gera diretamente direitos e deveres ao indivíduo, a partir de requerimento do tribunal (Art. 100 II GG),
13. se o Tribunal Constitucional de um Estado-membro, ao interpretar a *Grundgesetz*, se afastar de uma decisão do Tribunal Constitucional Federal ou do Tribunal Constitucional de um outro Estado, a partir de requerimento deste Tribunal Constitucional (Art. 100 III GG)
14. em caso de divergências de opinião sobre a vigência de um direito como direito federal (Art. 126 GG),
15. nos casos que lhe forem atribuídos por lei federal (Art. 93 II GG).

(...).

### § 27a

O Tribunal Constitucional Federal poderá dar a terceiros expertos a oportunidade de se pronunciarem.

(...).

### § 30

(1) <sup>1</sup>O Tribunal Constitucional Federal julga em sessão secreta, de acordo com sua livre convicção sobre o conteúdo da audiência e do resultado das provas. <sup>2</sup>A decisão deverá reduzir-se a termo escrito, será fundamentada e deverá ser subscrita pelos juízes que atuaram no julgamento. <sup>3</sup>Se tiver havido uma audiência pública, ela deverá ser publicada, informando-se as principais razões da decisão. <sup>4</sup>O prazo para se proferir uma decisão poderá ser informado na audiência pública ou ser estabelecido após o encerramento da sessão; nesse caso, ele deverá ser divulgado de imediato às partes. <sup>5</sup>Entre o encerramento da audiência e a expedição da decisão não poderão transcorrer mais de três meses. <sup>6</sup>O prazo poderá ser prorrogado mediante decisão do Tribunal Constitucional Federal.

(2) <sup>1</sup>Um juiz poderá consignar, em voto dissidente, sua opinião divergente, que houver durante a sessão com respeito ao mérito da decisão ou à sua fundamentação; o

voto dissidente será anexado à decisão. <sup>2</sup>Os Senados poderão divulgar a proporção dos votos em suas decisões. <sup>3</sup>O regimento interno disporá sobre o restante.

(3) Todas as decisões deverão ser divulgadas às partes.

### § 31

(1) As decisões do Tribunal Constitucional Federal vinculam os órgãos constitucionais da União e dos Estados-membros, assim como todos os tribunais e órgãos administrativos.

(2) <sup>1</sup>Nos casos previstos no § 13, n° 6, 11, 12 e 14, a decisão do Tribunal Constitucional Federal tem força de lei. <sup>2</sup>Isso vale também nos casos do § 13, n° 8a, quando o Tribunal Constitucional Federal declara uma lei compatível ou incompatível com a *Grundgesetz* ou nula. <sup>3</sup>Se uma lei for declarada compatível ou incompatível com a *Grundgesetz* ou com direito federal, ou for declarada nula, dispositivo da decisão deverá ser publicado pelo Ministério Federal da Justiça no Diário Oficial. <sup>4</sup>O mesmo vale para os dispositivos de decisão dos casos do § 13, n° 12 e 14 [desta lei].

(...).

### Quinta Parte

Processo nos casos do § 13, n° 8a [da presente lei]<sup>364</sup>

### § 90

(1) Qualquer um pode propor uma Reclamação Constitucional ao Tribunal Constitucional Federal sob a alegação de estar sofrendo violação pelo poder público em seus direitos fundamentais ou nos seus direitos previstos nos Art. 20 IV, Art. 33, 38, 101, 103 e 104 da *Grundgesetz*.

(2) <sup>1</sup>Se contra a violação for admitida a via jurisdicional, a Reclamação Constitucional somente poderá ser proposta após esgotada a via jurisdicional. <sup>2</sup>O Tribunal Constitucional Federal pode, porém, decidir desde logo uma Reclamação Constitucional proposta, antes de esgotada a via judiciária, quando ela for do interesse geral ou quando ao reclamante se possa infligir um intenso e irresistível prejuízo, caso ele tenha que primeiro recorrer à via jurisdicional [ordinária].

(3) O direito de mover uma Reclamação Constitucional junto ao Tribunal Constitucional Estadual, segundo o direito constitucional estadual, permanece intocado.

<sup>364</sup> Processo da Reclamação Constitucional.

## § 91

<sup>1</sup>Municípios e associações de municípios podem propor a Reclamação Constitucional sob a alegação de que uma lei federal ou estadual violou a prescrição do Art. 28 da *Grundgesetz*. <sup>2</sup>A Reclamação Constitucional ao Tribunal Constitucional Federal não será admitida se uma Reclamação contra a violação do direito à autodeterminação puder ser proposta, segundo o direito estadual, junto ao Tribunal Constitucional estadual.

## § 92

Na fundamentação da Reclamação deverá ser indicado o direito atingido pela violação e a ação ou omissão dos órgãos ou agentes públicos por meio das quais o reclamante se sente violado.

## § 93

(1) <sup>1</sup>A Reclamação Constitucional deve ser proposta e fundamentada dentro de um mês. <sup>2</sup>O prazo tem início com a notificação formal ou a comunicação informal da decisão reproduzida em sua plenitude, se esta tiver que ser realizada de ofício segundo as prescrições normativas procedimentais estabelecidas pela Administração Pública. <sup>3</sup>Nos demais casos, o prazo tem início com a publicação da decisão ou, quando esta não for publicada, com a respectiva intimação do reclamante; se, com ela [intimação], não for entregue ao reclamante a transcrição da decisão de forma completa, o prazo previsto no primeiro período [§ 93 I 1 BVerfGG] será interrompido, para que o reclamante requeira, por escrito ou mediante protocolo, aos órgãos administrativos, a entrega de forma completa da decisão atacada. <sup>4</sup>A interrupção durará até que a decisão seja entregue, de forma completa, ao reclamante pelo tribunal, ou até que o órgão administrativo ou outra parte do processo o notifique.

(2) <sup>1</sup>Se o reclamante, sem culpa de sua parte, for impedido de observar esse prazo, é garantido a ele o requerimento do restabelecimento do prazo. <sup>2</sup>O requerimento deve ser feito dentro de duas semanas após o término do impedimento. <sup>3</sup>Os fatos para fundamentação do requerimento devem ser demonstrados na apresentação do pedido ou no processo sobre o pedido. <sup>4</sup>Dentro do prazo para apresentação do requerimento, o ato jurídico perdido deve ser recuperado; se isto ocorrer, o restabelecimento do prazo pode ser garantido mesmo sem requerimento. <sup>5</sup>Um ano após o fim do prazo perdido é inadmissível o requerimento. <sup>6</sup>A culpa do procurador é equiparada à culpa do reclamante.

(3) Se a Reclamação Constitucional se dirigir contra uma lei ou contra determinado ato estatal, ou contra a não abertura do acesso à via jurisdicional, pode então a Reclamação Constitucional ser proposta somente dentro de um ano a partir da entrada em vigor da lei ou da promulgação do ato estatal.

(4) Se uma lei tiver entrado em vigor antes de 1º de Abril de 1945, pode então a Reclamação Constitucional ser proposta até 1 de Abril de 1952.

### § 93a

(1) A Reclamação Constitucional carece da aceitação [por parte do TCF] para ir a julgamento.

(2) Ela deve ir a julgamento,

- a) desde que seja a ela atribuído significado jurídico constitucional,
- b) quando for adequada para a imposição dos direitos nomeados no § 90 I; esse pode ser o caso, também, quando houver para o reclamante, por meio da recusa de decisão sobre uma matéria, um prejuízo especialmente gravoso.

### § 93b

<sup>1</sup>As Câmaras podem recusar a aceitação da Reclamação Constitucional ou aceitar a Reclamação Constitucional para ir a julgamento nos casos do § 93c. <sup>2</sup>De resto, decidirá o Senado sobre a aceitação.

### § 93c

(1) <sup>1</sup>Se presentes os requisitos do § 93a II b e se a questão de direito constitucional relevante para o julgamento da Reclamação Constitucional já tiver sido decidida pelo Tribunal Constitucional Federal, a Câmara poderá acolher a Reclamação Constitucional, se ela for evidentemente procedente. <sup>2</sup>Essa decisão (*Beschluss*) será equiparada a uma decisão do Senado. <sup>3</sup>Uma decisão que pronuncie, com os efeitos do § 31 II, a incompatibilidade de uma lei com a *Grundgesetz* ou com outro direito federal, permanece reservada ao Senado.

(2) Ao processo aplicam-se o § 94 II e III e o § 95 I e II.

### § 93d

(1) <sup>1</sup>A decisão é prolatada sem audiência conforme os §93b e § 93c . <sup>2</sup>Ela é inimpugnável. <sup>3</sup>A recusa da admissão da reclamação constitucional não carece de fundamentação.

(2) Enquanto e na medida em que o Senado não tiver decidido sobre a aceitação de uma Reclamação Constitucional, pode a Câmara dispor sobre todas as decisões relativas ao processo da Reclamação Constitucional. <sup>2</sup>Uma medida cautelar por meio da qual a aplicação de uma lei seja parcial ou totalmente suspensa pode ser dada apenas pelo Senado; o § 32 VII permanece intocado. <sup>3</sup>O Senado decide também nos casos do § 32 III.

(3) <sup>1</sup>As decisões das câmaras são proferidas por decisão (*Beschluss*) unânime. <sup>2</sup>Dar-se-á a aceitação pelo Senado se pelo menos três juízes concordarem com ela.

## § 94

(1) O Tribunal Constitucional Federal dará aos órgãos constitucionais da União ou dos Estados-membros, cuja ação ou omissão for argüida na Reclamação Constitucional, a oportunidade de se manifestarem dentro de um determinado prazo.

(2) Se a ação ou omissão for praticada por um Ministro ou por um agente público da União ou dos Estados-membros, será dada ao Ministro responsável oportunidade para a manifestação.

(3) Se a Reclamação Constitucional se dirigir contra uma decisão judicial, o Tribunal Constitucional Federal dará oportunidade de manifestação àquele que for beneficiado pela decisão.

(4) Se a Reclamação Constitucional se dirigir indireta ou diretamente contra uma lei, deve ser correspondentemente aplicado o § 77.

(5) <sup>1</sup>Os órgãos constitucionais indicados nos parágrafo I, II e IV [§ 94 I, II e IV BVerfGG] podem participar do processo. <sup>2</sup>O Tribunal Constitucional Federal pode prescindir do debate oral quando dele não for esperado nenhum suporte ao processo e os órgãos constitucionais titulares do direito à manifestação que participem do processo dele desistirem.

## § 95

(1) <sup>1</sup>Se a Reclamação Constitucional for acolhida, deve então a decisão declarar qual dispositivo da *Grundgesetz* foi violado e por meio de qual ação ou omissão isso se deu. <sup>2</sup>O Tribunal Constitucional Federal pode, ao mesmo tempo, declarar que qualquer repetição da medida em questão também violará a *Grundgesetz*.

(2) Se a Reclamação Constitucional contra uma decisão for acolhida, revogará o Tribunal Constitucional Federal tal decisão, devolvendo, nos casos do § 90 II 1, a matéria ao tribunal competente.



(3) <sup>1</sup>Se a Reclamação Constitucional contra uma lei for acolhida, a lei deverá ser declarada nula. <sup>2</sup>O mesmo vale quando a Reclamação Constitucional, segundo o parágrafo II [§ 95 II BVerfGG], for acolhida porque a decisão atacada se baseia numa lei inconstitucional. <sup>3</sup>O dispositivo do § 79 vale *mutatis mutandis*.

(...).